

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O acesso aos serviços do Sistema Único de Saúde – SUS – em Porto Alegre deve estar desimpedido e sempre melhorando. Atualmente são quase cento e cinquenta pontos de atendimento espalhados pela cidade. Ocorre que, em alguns destes pontos de atendimento, o acesso tem sido controvertido. É o caso dos Hospitais que têm convênio com o Sistema.

Ainda que o serviço seja eficiente, temos percebido que há uma dificuldade imposta ao usuário, qual seja, a cobrança pelo uso de estacionamento nestes estabelecimentos.

O Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e Ambiental – PDDUA¹, Lei Complementar 434/99, estabelece os padrões para guarda de veículos por atividade. Esta Lei Municipal faz distinção entre diversos tipos de estabelecimentos, exigindo que sejam reservados espaços adequados para estacionamento de veículos conforme o enquadramento do empreendimento.

Nos hospitais conveniados ao sistema de saúde pública a situação é ainda mais grave. Alguns destes estabelecimentos têm estacionamentos e cobram do usuário do sistema pelo uso da vaga. O intervalo de isenção que oferecem² é insatisfatório e incompatível com as reais necessidades de tempo, verificadas no atendimento hospitalar do sistema público. Ademais, é comum numa situação de urgência ou emergência, que os usuários sequer tragam dinheiro consigo, o que causa inconvenientes injustos e desnecessários no momento da cobrança.

Estas vagas, de uso não oneroso, já existem por força de Lei e, portanto, não podem ser objeto de pagamento, logo, nada mais correto que suspender, imediatamente, a cobrança indiscriminada que alguns estabelecimentos efetuam, haja vista a obrigatoriedade de existência de espaço adequado para estacionamento quando da aprovação da planta do projeto destes estabelecimentos pela prefeitura.

O município tem competência para legislar sobre o assunto. Este é um caso claro onde se deve observar o princípio da supremacia do interesse público sobre o particular. Assim, esta Casa Legislativa deve ter a iniciativa de garantir que o interesse de muitos prevaleça sobre o interesse de poucos. Hely Lopes Meirelles, no Capítulo IX da obra Direito Administrativo Brasileiro, trata da intervenção na propriedade privada e no domínio econômico, por parte do Estado. Diz ele que “*os Estados sociais-liberais, como o nosso, conquanto reconheçam e assegurem a*

¹ Lei Complementar, 434/99 - PDDUA, anexo 10.1, folha 1, página 162, Prefeitura Municipal de Porto Alegre, Secretaria Municipal de Planejamento, novembro de 2000.

² É comum não cobrarem na primeira meia hora.

-2-

propriedade privada e a livre empresa, condicionam o uso dessa mesma propriedade e o exercício das atividades econômicas ao bem-estar social”.

Dentre as formas de intervenção no domínio privado, Meirelles cita a **limitação administrativa**, que representa modalidade de expressão da supremacia geral que o Estado exerce sobre as pessoas e as coisas existentes no seu território, decorrendo do condicionamento da propriedade privada e das atividades individuais ao bem-estar da comunidade.

A limitação administrativa *“é toda a imposição geral, gratuita, unilateral e de ordem pública, condicionadora do exercício de direitos ou de atividades particulares às exigências do bem-estar social”.*

Ora, é evidente que estes estabelecimentos hospitalares, prestadores de serviços do SUS, devem reservar espaços de estacionamento, suficientes, pelo tempo que for necessário, aos usuários do Sistema. Não se trata, como pensam alguns, de permitir o acesso do veículo do usuário do SUS mediante a informação de que este deverá ser removido para fora do estacionamento tão logo o paciente seja desembarcado. A atenção dispensada ao usuário do Sistema deve manter equidade em relação às pessoas que freqüentam estes estabelecimentos sob os auspícios de planos de saúde ou ainda que se utilizam do atendimento particular. Logo, o usuário do sistema deve usar o estacionamento pelo tempo que o atendimento médico exigir. A comprovação da permanência do veículo no estacionamento, pelo tempo necessário deve ocorrer mediante comprovante do tempo de duração do atendimento médico.

E mais, o mesmo benefício deve se estender aos freqüentadores do Sistema Único de Saúde que visitam pacientes internados, isto pelas mesmas razões já aduzidas.

O Município de Porto Alegre, em seu Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e Ambiental, estabeleceu a obrigatoriedade destes estabelecimentos oferecerem vagas mínimas de estacionamento, em proporção ao tamanho da área utilizada. No Plano Diretor estão estabelecidos os padrões para estacionamento em atividades urbanas especiais, que são as seguintes: Serviços; Comércio, Indústria, Pavilhões e Depósito; Comércio Varejista; Galeria Comercial, Feiras e Exposições; Centro Comercial ou “Shopping Center”; Supermercados; Hotel; Apart-Hotel; Motel; Escolas de Ensino Médio e Fundamental, Ensino Técnico e Profissionalizante; Escola de Nível Superior, Cursos Preparatórios para Nível Superior e Supletivos; **Hospitais, Pronto-Socorro**; Auditório, Cinemas, Teatros; Centro de Eventos; Estádios, Ginásios de Esportes (grifamos).

A imposição do Plano Diretor visa garantir a organização do fluxo de veículos para estes estabelecimentos, que devem viabilizar o seu estacionamento sem comprometer as vias públicas no entorno.

-3-

Se a existência de vagas isenta de qualquer cobrança é compulsória, essa não pode ser fonte de receita para os estabelecimentos que são obrigados a fornecê-las. Trata-se de evidente matéria de interesse público, na qual o exercício do direito de propriedade está condicionado à imposição do direito urbanístico em prol da coletividade.

Não se trata de proibir a cobrança nos estacionamentos dos estabelecimentos hospitalares, mas, impedir que tal ocorra sobre vagas existentes por exigência do PDDUA e que devam atender aos usuários do Sistema Público de Saúde. Se, por exemplo, um determinado hospital desejar oferecer um estacionamento pago ao seu público usuário, deverá, obrigatoriamente, manter as vagas previstas no Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e Ambiental (PDDUA) e fazer o pedido de novo alvará de funcionamento para esta novel atividade econômica.

Portanto, o presente Projeto de Lei pretende proibir a cobrança de qualquer importância sobre a utilização de vagas de estacionamento, previstas no Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e Ambiental para usuários do sistema Único de Saúde em Porto Alegre.

Sala das Sessões, 20 de abril de 2004.

ALDACIR OLIBONI

PROJETO DE LEI

Proíbe a cobrança por serviço de estacionamento prestado aos usuários do Sistema Único de Saúde nas situações previstas na Lei Complementar n. 434, de 1º de dezembro de 1999, e alterações posteriores (PDDUA).

Art. 1º Fica proibida a cobrança por serviço de estacionamento prestado aos usuários do Sistema Único de Saúde nas situações previstas na Lei Complementar n. 434, de 1º de dezembro de 1999, e alterações posteriores (PDDUA).

§ 1º Na hipótese de descumprimento do disposto no *caput* deste artigo, fica instituída a multa escalonada na forma que segue:

- II. no caso do autuado ser primário, a multa será no valor correspondente a 2.000 UFMs (duas mil Unidades Financeiras Municipais) diárias, enquanto durar a infração;
- III. na hipótese de não ser regularizada a situação nos prazos estabelecidos pelo órgão fiscalizador, o autuado perderá o Alvará de Localização, ficando impedido de receber outro pelo período de 5 (cinco) anos.

§ 2º No caso do inciso II do parágrafo anterior, o local onde funcionava o estabelecimento autuado ficará impedido de receber novo Alvará de Localização para estacionamento, pelo mesmo período de cinco anos.

Art. 2º Os hospitais que prestam atendimento pelo SUS fornecerão comprovante ao usuário, constando a data e o horário do início do atendimento pelo SUS, bem como data e horário do final do atendimento.

§ 1º O usuário do SUS disporá de mais uma hora além daquela constante no documento fornecido pelo hospital para retirar o veículo do estacionamento, isento de qualquer cobrança.

§ 2º O mesmo comprovante e benefício da hora adicional serão devidos a quem estiver utilizando vaga de estacionamento como visitante de pessoa internada pelo SUS.

§ 3º Não haverá limites de acesso ao estacionamento por paciente baixado, sob qualquer pretexto, cabendo a todos os usuários do SUS os benefícios desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.